



Câmara Municipal de Maracanaú

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 890 - Piratininga - CEP: 61905-167 - Maracanaú\CE

PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO: 030/2026

Dispõe sobre a concessão de auxílio-aluguel às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Maria da Penha, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maracanaú Aprova:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Aluguel Maria da Penha, destinado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, como medida de proteção prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Art. 2º O auxílio aluguel destina-se especificamente a amparar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com os seguintes objetivos:

- I. conceder e garantir segurança à mulher vítima de violência doméstica ou familiar que esteja impedida de retornar para seu lar em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no sexo;
- II. oferecer benefício social para garantir autonomia e proteção à mulher em situação de violência doméstica e aos dependentes;
- III. promover suporte social para facultar maior efetividade às medidas protetivas constantes na Lei federal no 11.340 de 7 de agosto de 2006;
- IV- mitigar SO efeitos biopsicossociais sobre a vida das mulheres, com ou sem dependentes decorrentes da mudança de rotina e de domicílio, nos lares em que as relações familiares foram marcadas pela violência contra a mulher.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, aplicam-se as definições de violência doméstica familiar contra mulher e a tipificação de suas formas nos termos dos arts. 50 7º da Lei federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 3º O benefício consistirá no pagamento mensal de um valor fixado em regulamento, suficiente para a cobertura de despesas com aluguel de imóvel residencial, por um período de até 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, mediante avaliação da autoridade competente.

§1º O valor do benefício será definido com base na média de mercado local e na composição familiar da beneficiária.

§2º O benefício poderá ser suspenso ou cancelado a qualquer momento, caso cessem os motivos que justificaram sua concessão, conforme avaliação técnica da assistência social.

Art. 4º Terão direito ao benefício as mulheres:

- I – Em situação de violência doméstica ou familiar, conforme definido pela Lei nº 11.340/2006;

Protocolado em: 24/02/2026 09:37:13 no IP: 192.168.131.91 - Número do protocolo: 2025.09.17-0101



Câmara Municipal de Maracanaú

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 890 - Piratininga - CEP: 61905-167 - Maracanaú\CE

- II – Que tenham medida protetiva de urgência deferida pelo juízo competente;
- III – Comprovadamente sem condições de prover sua subsistência ou de seus dependentes;
- IV – Que estejam cadastradas nos serviços socioassistenciais do município/estado.

Art. 5º A concessão do auxílio-aluguel será articulada com a rede de proteção à mulher, especialmente os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados (CREAS), Delegacias da Mulher, Defensorias Públicas e demais órgãos de atendimento à mulher em situação de violência.

Art. 6º Para fins de concessão do benefício do Aluguel Social Maria da Penha, as mulheres deverão atender ao menos um dos seguintes critérios:

- I. estar sob os efeitos legais de quaisquer dos dois tipos de medidas protetivas de urgência expedidas com base na Lei federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- II. comprovar que está em situação de vulnerabilidade e de violência, inclusive com necessidade de abandono do lar, por se tornar insuportável e inviável a convivência em ambiente comum devido ao iminente risco vida, demonstrando ainda que a mulher assistida não possa acessar a morada, não possua outro imóvel de sua propriedade, não possua parentes até segundo grau em linha reta, no Município de Maracanaú, que possibilitem abrigo com ou sem filhos menores de idade e não consiga responsabilizar-se pela despesa com moradia;
- III. ser encaminhada pelo Cras, Delegacia da mulher, Casa Abrigo ou por outro equipamento público de defesa dos direitos da mulher.

§ 1º As mulheres que buscarem o programa previsto nesta Lei deverão ser residentes no Município de Maracanaú.

Art. 7º O benefício será imediatamente suspenso, a qualquer tempo, nos seguintes casos:

- I. deixe a mulher beneficiária de atender quaisquer dos critérios exigidos para a concessão do benefício;
- II. seja evidenciado o retorno da mulher ao convívio com o agressor;
- III. cessem os efeitos e as garantias da medida protetiva de urgência.

Art. 8º São obrigações da beneficiária do Aluguel Social Maria da Penha:

- I. apresentar ao órgão responsável pela concessão do aluguel social o documento original que comprove a relação locatícia (contrato de locação);
- II. apresentado apresentar até à o CEPPM décimo o dia útil documento do mês original seguinte do ao recibo do de vencimento; pagamento do aluguel do mês a anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento;
- III. arcar com as despesas de água, energia elétrica, condomínio e outras taxas ou tributos porventura incidentes sobre o imóvel, observado o estipulado no instrumento contratual, bem como promover eventuais reparos necessários para manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido;
- IV. prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Especial do Empoderamento e direitos humanos.
- V- assinar termo de compromisso junto à Secretaria Especial do Empoderamento e direitos humanos;



Câmara Municipal de Maracanaú

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 890 - Piratininga - CEP: 61905-167 - Maracanaú\CE

V- participar, quando for o caso, dos programas sociais complementares indicados pela Secretaria Especial do Empoderamento e direitos humanos ou pelo CRAS, em articulação com os demais órgãos e entidades do Município de Maracanaú.

\$ 1º O uso indevido do Aluguel Social Maria da Penha, para finalidade diferente da prevista nesta Lei, ocasionará a aplicação das sanções civis e penais cabíveis, além da cessação imediata do benefício

\$ 2º Nos casos em que as mulheres beneficiadas possuam filhos que residam com elas, deverá ser apresentada documentação comprobatória.

Art. 9º. O Município Município de de Maracanaú não será parte na relação contratual, a qualquer título, entre a mulher beneficiária e locador do imóvel alugado.

Parágrafo único. O benefício concedido por esta Lei não gera, em qualquer hipótese, responsabilidade em qualquer hipótese, responsabilidade solidária ou subsidiária do poder publico perante o locador.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º O chefe do poder executivo municipal expedirá decreto regulamentando a presente Lei no prazo de 90(noventa) dias, a contar da data de sua publicação, inclusive para estabelecer o limite máximo de beneficiários por mês considerando a demanda.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 24 de Fevereiro de 2026.

*Assinado eletronicamente na data: 24/02/2026
pelo CPF: ***.134.393-** no IP: 192.168.131.91*

Teresa Cristina de Oliveira Gomes
Vereador(a) - PV

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa assegurar condições mínimas de dignidade e segurança para mulheres vítimas de violência doméstica, permitindo sua retirada imediata do convívio com o agressor e facilitando a construção de uma nova trajetória de vida, livre de violência.

Segundo dados de diversas instituições, a dependência econômica é um dos principais fatores que impedem mulheres de romper com o ciclo de violência. O auxílio-aluguel se apresenta como uma ferramenta concreta e emergencial de enfrentamento a essa realidade.

A concessão de auxílio-aluguel às mulheres em situação de violência doméstica é



Câmara Municipal de Maracanaú

Avenida Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 890 - Piratininga - CEP: 61905-167 - Maracanaú\CE

fundamental para garantir a proteção e a segurança dessas vítimas, possibilitando que possam se afastar do agressor e reconstruir suas vidas longe do ambiente de violência. Além disso, essa medida está em conformidade com a Lei Maria da Penha, que prevê a assistência integral às mulheres em situação de violência. Portanto, é imprescindível que o Estado adote medidas efetivas para garantir o direito à moradia digna e o enfrentamento da violência de gênero.

Câmara Municipal de Maracanaú

www.camaramaracanau.ce.gov.br/materias/11998

